



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723416/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.065 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente NADIR DA COSTA JARDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas médicas devidamente comprovadas com documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Porto Alegre/RS, Notificação de Lançamento, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 1.109,94**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 4.477,18 pleiteado na DAA/2009.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, c a saber:

Denise Maria Barreto (R\$ 12.244,50), o único recibo apresentado está sem a identificação da formação profissional e sem número de registro em conselho de classe da emitente (o registro em conselho de classe é requisito legal para exercício das profissões cujas despesas são passíveis de dedução), impossibilitando o enquadramento legal. No referido recibo também não constam as pessoas atendidas (não há dependente declarado).

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

O valor refere-se a despesas do próprio contribuinte. Não constou no recibo o número do registro da psicóloga no Conselho Regional de Psicologia. Em anexo, comprovante do registro extraído do site do CRP/RS em 26/3/2013, onde está registrada sob nº 9855, psicóloga Denise Maria Barreto.

Em 21/02/2014 a 4ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-49.991, dispensado de ementa, que considerou improcedente a impugnação impetrada por unanimidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 14/03/2014 (e-fls. 45/46), o(a) contribuinte, em 14/04/2014 (e-fls. 48), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso e que sua condição pessoal tornou necessário o tratamento a que se submeteu. Apresenta documentos (e-fls. 50 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata-se de glosa de dedução de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte no valor de R\$ 12.244,50, por impossibilidade de enquadramento legal.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 50 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, em especial a Segunda Via de Recibo emitido pela Psicóloga Denise Maria Barreto (e-fls. 50).

Didaticamente ressalte-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifique-se, cf. já explicitado pela DRJ, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Notificação de Lançamento (e-fls. 06):

DENISE MARIA BARRETO:

O único recibo apresentado está sem a identificação da formação profissional e sem número de registro em conselho de classe da emitente (o registro em conselho de classe é requisito legal para exercício das profissões cujas despesas são passíveis de dedução), impossibilitando o enquadramento legal. No referido recibo também não constam as pessoas atendidas (não há dependente declarado).

E por oportuno, aponte-se também excertos do voto da DRJ que justificam suas razões para denegar os argumentos do contribuinte acerca da indisposição deste:

Voto

...

Fl. 9, Recibo fornecido por Denise Maria Barreto (R\$ 12.244,50) não especifica o nome do paciente e não indica a qualificação do(a) profissional emitente com o seu registro no respectivo órgão de classe para fins de verificar a adequação da despesa ao art. 80, *caput*, do RIR/1999.

Acerca da falta de especificação do nome do paciente, cabe adotar a orientação da RFB mediante a Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – n.º 23, de 2013, publicada no DOU de 10/2/2014, assim ementada:

*Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. [destaquei]*

Nesse aspecto, portanto, prejudicada está uma das irregularidades apontadas no trabalho fiscal.

No que diz respeito à outra falha mencionada pela autoridade fiscal, no caso, a ausência do registro da profissional no respectivo órgão de classe, a informação fornecida pela própria impugnante para sanear essa falha, não socorre à defesa. A irregularidade deve ser sanada pelo(a) profissional que emitiu o recibo. Deveria a interessada ter solicitado à

profissional uma 2ª via do recibo contendo a informação requerida pela autoridade fiscal, na espécie, o registro no conselho de classe da emitente. (ora sublinhado)

...

Em sendo assim, mantém-a a glosa no valor de R\$ 12.244,50.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Neste diapasão, a **Segunda Via** de Recibo ora apresentada (e-fls. 50) **cumpre todas as formalidades legais** exigidas para dedução: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), e pode prestar-se ao afastamento integral da glosa efetuada pela Notificação de Lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e para **afastamento total da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.244,50.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima